

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

(Da Senhora Andreia Zito)

Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único, para § 1º, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único, para § 1º, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005:

“Art. 3º

.....

§ 2º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2009.

Deputada Andreia Zito

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a necessidade de se apresentar esta proposição de emenda constitucional, uma vez que o pensamento que ora temos sobre o instituto da possibilidade da opção pelo abono de permanência, no caso dos servidores que ao preencherem as exigências estabelecidas pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, possam ter o mesmo tratamento que a Constituição Federal prevê para todas as outras situações possíveis de aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Há de se observar que a Constituição Federal em seu artigo 40, § 19, assim diz:- “O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”.

Há de se ressaltar que o parágrafo primeiro, inciso III, letra “a” traz como exigência para esse tipo de aposentadoria voluntária que o servidor para vir a desejar a sua aposentadoria terá que demonstrar o cumprimento de ser detentor do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem; e, cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher. *Com o atendimento a essas exigências, surge então a possibilidade da opção pelo abono de permanência.*

Há de se ressaltar que, já com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em seu § 5º preconiza que o servidor de que está sendo tratado pelo art. 2º deste diploma legal, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, II.

Há de se observar que o art. 2º desta EC 41, de 2003, visa à ratificação do disposto no art. 4º da EC nº 20, de 1998, no seguinte teor:- “Observado o disposto no art. 4º da EC nº 20/98, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente

em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor cumulativamente tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e, um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”, isto é, trinta cinco anos ou trinta anos, se homem ou mulher. *Com o atendimento a essas exigências, surge então a possibilidade da opção pelo abono de permanência.*

Há de se ressaltar que o art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assegura a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. *Desse modo, o servidor que se enquadra nas disposições contidas nesse artigo que opte por permanecer em atividade, após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.*

É claro que todas as possibilidades disponibilizadas para os servidores, no tocante à aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista na Constituição Federal com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, está garantida a opção por permanecer em atividade com o abono de permanência até o prazo limite da aposentadoria compulsória por idade, a aposentadoria que acontece quando o servidor completa 70 anos de idade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, surge o novo preceito constitucional relativo a flexibilizações no tocante à aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme bem disposto no art. 3º que assim preconiza:

“Art. 3º ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda

Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.” (o grifo é meu)

O que se questiona e o que se propõe com esta proposta de emenda constitucional é o fato que, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que trouxe a possibilidade para os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ao cumprir as condições estabelecidas pelo art. 3º desta Emenda, muito propriamente, em relação ao acatamento da exigência da fórmula 95 para os homens; e, fórmula 85 para as mulheres, com o redutor objeto do inciso III, possam vir a se aposentar, mas não viabilizando a possibilidade de opção pelo abono de permanência, caso não se desejar utilizar do direito à aposentação, mas sim, a continuidade no exercício de suas atividades laborais, conforme as situações abaixo:

IDADE MINIMA RESULTANTE DA REDUÇÃO (INCISO III)

HOMEM	MULHER
35 anos contribuição/60 anos idade (95)	30 anos contribuição/55 anos idade (85)
36 anos contribuição/59 anos idade (95)	31 anos contribuição/54 anos idade (85)
37 anos contribuição/58 anos idade (95)	32 anos contribuição/53 anos idade (85)
38 anos contribuição/57 anos idade (95)	33 anos contribuição/52 anos idade (85)
39 anos contribuição/56 anos idade (95)	34 anos contribuição/51 anos idade (85)
40 anos contribuição/55 anos idade (95)	35 anos contribuição/50 anos idade (85)

Por oportuno destaco que, se todas as possibilidades de aposentadoria voluntária previstas na Constituição Federal com as inclusões da

EC 41, de 20003, viabilizam a possibilidade de opção por abono de permanência, o porquê esse mesmo entendimento não pôde ser preservado na EC 47, de 2003, quando da sua promulgação.

Entendo ser de justiça social e constitucional a obrigatoriedade de se pensar permanentemente em tratamentos isonômicos, pois assim pode-se definir a Isonomia: “Estado daqueles que são governados pelas mesmas leis. Igualdade de todos perante a lei, assegurada como princípio constitucional.” (Novo dicionário Aurélio).

Diante dessa demonstração, posso afirmar que a norma constitucional atual trata os iguais de forma desigual. Ora, conforme bem preconizado pelo Novo Dicionário Aurélio, será que a nossa Constituição Federal, está ratificando o princípio constitucional, relativamente àquilo que consideramos como direitos isonômicos?

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, no sentido de garantir a aprovação desta Proposição de Emenda Constitucional, por entender ser de JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2009

Deputada **ANDREIA ZITO**

PSDB/RJ